



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Ofício SEI-GDF n.º 16/2018 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 23 de março de 2018

Senhor Representante,

Tendo em vista a impugnação impetrada pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO ao Edital de Licitação do PE 77/2017 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de apoio técnico especializado em Auxiliar de Saúde Bucal para a PODON/CBMDF. O documento de impugnação, foi apresentado tempestivamente, por e-mail, no dia 22/03/2018 e recebido no dia 23/03/2018 por esta setorial.

Quanto ao mérito, a impetrante alega que é optante pelo Lucro Real e que as alíquotas incidentes para PIS e COFINS são, respectivamente, 1,65% e 7,6%. A estimativa do CBMDF para as alíquotas é de 0,65% e 3,00%. Estaria assim a Administração desrespeitando o Princípio da Igualdade. Embora a Administração esteja sujeita ao princípio da Igualdade, igualmente deve respeitar o princípio da economicidade e da eficiência. Caso haja aparente conflito entre os princípios, estes devem ser sopesados, a fim de assegurar a defesa do interesse público. A definição de alíquotas de PIS e COFINS correspondentes à 1,65% e 3,00% visam a garantia da melhor proposta para a Administração, uma vez que tais índices afetam a composição da planilha de preço das licitantes participantes do certame.

Sobre o assunto, discorre MARÇAL JUSTEN FILHO, “*in verbis*”:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o Princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.

Ainda que a condição econômico-financeira do contribuinte o obrigue usar o regime cujas alíquotas são maiores que as praticadas pelo regime do lucro presumido, não estará forçosamente esta pessoa jurídica incorrendo em maior contribuição. Ademais, a impugnante não comprova que está obrigada a optar pelo Lucro Real.

A alegação de que os tributos variáveis devem ser estimados prevendo a ocorrência da “pior hipótese” não pode prosperar, uma vez que a Administração estaria sujeita à obtenção de propostas menos vantajosas na licitação, causando dispêndio de recursos públicos em montante superior ao necessário para a contratação. Eis que poderia surgir eventual e inaceitável superfaturamento, já que outras licitantes poderiam também alterar sua apuração para Lucro Real, elevando os valores das propostas.

Considerando que a grande maioria das empresas brasileiras são optantes pelo regime de lucro presumido e que a minoria é obrigada a apurar pelo Lucro Real, afasta-se qualquer ofensa ao princípio da igualdade. Vale lembrar, principalmente, que a escolha da forma de tributação, seja o lucro presumido ou seja o lucro real, é uma OPÇÃO de cada empresa, devendo arcar, cada uma, com seus ônus e bônus já compensáveis por lei.

Ademais, não há qualquer impedimento de que as empresas tributadas pelo regime de lucro real participem do feito. O licitante deverá elaborar sua proposta e, por conseguinte sua planilha,

com base no regime de tributação ao qual estará submetido durante a execução do contrato, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS, conforme discriminado no item 14.1.2.6 do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Licitação. Portanto, não há que se falar em exclusão de empresas licitantes tributada sob o regime de lucro real. Qualquer afirmação de que a estimativa de valores realizada pela Administração afronta a isonomia do feito é mera ilação.

Frise-se: alterar as alíquotas para Lucro Real implica em alterar para mais o valor da contratação, o que vai de encontro com a busca do CBMDF nos certames licitatórios qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º c/c o art. 45, § 1º, I, tudo da Lei nº 8.666/93), sendo incabível a realização de novas pesquisas de preços de maior valor.

Dessa forma, MANTÉM-SE as alíquotas de PINS e CONFINS por lucro presumido. Entretanto, não será furtado a empresa a informação que diante da modificação da CCT/2017 para a CCT/2018, a abertura do certame será SUSPENSA para as devidas adequações no edital de licitação. Posteriormente, será publicada nos diários oficiais da União e do Distrito Federal a nova data de abertura para o certame em lide.

Informo-vos que eventuais dúvidas poderão ser sanadas através dos telefones 3901-3481; 3901-3483 e 3901-8573 e pelo e-mail: cbmdf.licita@gmail.com.

Atenciosamente,

Karla Regina Barcellos Alves– Maj. QOBM/Comb.

Equipe de Apoio do CBMDF

Mat. 1414789

Srª.

Fernanda Machado Mendes

Advogada

Liderança Limpeza e Conservação Ltda

São José-SC



Documento assinado eletronicamente por **KARLA REGINA BARCELLOS ALVES, Maj. QOBM/Comb, matr. 1414789, Membro da Equipe de Apoio**, em 23/03/2018, às 18:35, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=6419779)
verificador= **6419779** código CRC= **28A9B2C8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF
39013481

